ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6233/2013/001/002
PROTOCOLO	: 2160860
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
EMBARGANTE	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINARIO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – SUPOSTA OMISSÃO NO JULGAMENTO EM ACOMPANHAR OS ENTENDIMENTOS DA DFS E O PARECER DA 2ª PRC – SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM PARECERES FAVORÁVEIS – EQUÍVOCO – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO – MANIFESTAÇÕES EXARADAS DE FORMA CLARA E CONTUNDENTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA (ART. 37) E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII) – DESPROVIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistem obscuridade, contradição e omissão no acórdão embargado, que concluiu pelo desprovimento do recurso, o qual se apresenta de forma clara e contundente, não deixando dúvidas quanto às razões para a formação do juízo de convencimento, fundamentado na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* pela irregularidade da prestação de contas, acolhendo, inclusive, os entendimentos técnico e jurídico das unidades de apoio desta Corte manifestados nos autos de recurso, o que leva a crer que a interposição dos embargos de declaração é meramente protelatória.
2. Os embargos de declaração meramente protelatórios resultam no desprovimento recursal, com aplicação de multa pelo uso com fins protelatórios, infringindo os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **desprovimento** do **Recurso de Embargos de Declaração** interposto pela **Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin**, ex-secretária municipal de saúde, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00 - 1805/2021** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o não provimento do recurso ordinário interposto em razão da **Deliberação AC00 – 1306/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, de sua responsabilidade; pela **declaração** destes embargos de declaração como manifestamente **protelatórios**, com fulcro no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS; pela **aplicação** da multa de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Débora Queiróz Oliveira Marin**, em razão do uso de via recursal com fins protelatórios, prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS; pela **concessão** do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada, com os termos do Acórdão AC00 - 1805/2021 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o recurso ordinário interposto em razão da Deliberação AC00 – 1306/2018, prolatada nos autos do processo principal, TC/MS n. 6233/2013, de prestação de contas do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, a Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin, ex-secretária municipal, vem opor-se, por meio do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão, ora embargado, julgou improvido o recurso ordinário interposto pela embargante, mantendo inalterados os termos do acórdão que julgou irregular aquela prestação de contas, de sua responsabilidade, e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, multa esta já quitada, conforme informado na peça 19 dos autos principais.

A embargante pleiteia o conhecimento e provimento desta peça recursal, a fim de desconstituir o acórdão embargado e ser prolatado novo julgamento, dando provimento ao recurso ordinário para reformar o julgamento da prestação de contas examinada, dando pela sua regularidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e, portanto, com os efeitos suspensivo e devolutivo, permitido no art. 166, § 2º, do citado Regimento.

De acordo com o art. 166, II, do RITC/MS, por ter sido o relator da matéria objeto do acórdão embargado, foi o presente recurso distribuído a esta relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No acórdão prolatado naqueles autos de recurso ordinário, ora embargado, esta relatoria proferiu seu voto acolhendo os entendimentos manifestados na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e no parecer da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC), e alicerçando-se no fato de que não foi apresentado, por meio daquela peça recursal apreciada, fundamento de direito ou documental que pudesse justificar a mudança no julgamento irregular das contas prestadas.

No presente Embargos de Declaração alega-se que o relator da matéria, tratada no recurso ordinário, foi omisso no seu julgamento ao acompanhar os entendimentos da DFS e o parecer da 2ª PRC.

Alega, também, contradição, pois a Auditoria desta Corte emitiu parecer acolhendo as razões da recorrente e, nos autos que examinou a prestação de contas, o corpo técnico deste Tribunal bem como a Procuradoria também haviam se manifestado favoráveis à regularidade das contas, no entanto, diante do recurso interposto esta relatoria mostrou-se contrária a estas manifestações.

De uma breve análise nos argumentos apresentados nestes embargos, verifica-se que são meramente protelatórios, pois, ao contrário da omissão e contradição alegadas, esta relatoria foi clara ao proferir seu julgamento, fundamentado na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado, acolhendo o entendimento técnico e jurídico das unidades de apoio desta Corte, manifestadas naqueles autos de recurso.

Equivocadamente, a embargante entendeu que o parecer da Auditoria foi favorável ao provimento do recurso, sendo que, ao contrário, exarou seu parecer pelo desprovimento do recurso ordinário como se pode constatar na sua manifestação de f. 79 daqueles autos, senão vejamos:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, II e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter inalterado o resultado constante do Acórdão AC00-894/2019, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia, do exercício de 2012.
>
> É o parecer."

Causa estranheza os argumentos apresentados pela embargante, demonstrando certa confusão diante das manifestações técnicas e jurídicas exaradas nos processos, prestação de contas e recurso ordinário, bem como quanto ao julgamento dos respectivos relatores de ambas as matérias, que são distintos, sendo de responsabilidade desta relatoria o relatório voto proferido no recurso ordinário.

As manifestações exaradas no recurso ordinário, bem como o julgamento do acórdão embargado, apresentaram-se de forma clara e contundente, não deixando dúvidas quanto às razões para a formação do juízo de convencimento.

Todo o exposto nos leva a crer que a interposição dos embargos apreciados é meramente protelatória. Vale ressaltar que, o uso, com fins protelatórios, das vias recursais agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 167, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin, ex-secretária municipal de saúde, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 1805/2021 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o não provimento do

recurso ordinário interposto em razão da Deliberação AC00 – 1306/2018, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, de sua responsabilidade;

2. pela **declaração** destes embargos de declaração como manifestamente protelatórios, com fulcro no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Débora Queiróz Oliveira Marin, inscrita no CPF sob o n. 956.584.831-15, em razão do uso de via recursal com fins protelatórios, prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo desprovimento dos embargos de declaração e pela aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN